



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.006571/2008-26
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.384 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. INÉRCIA DA EMPRESA.

A empresa que utiliza arquivos digitais para realizar suas negociações, deverá apresentar tais arquivos sob pena de descumprir obrigação acessória que enseja a lavratura de Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.65 a 68 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR (fls.56 a 58) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração - DEBCAD nº 37.171.397-8, no valor consolidado de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.06 e 07, a recorrente deixou de apresentar informações em meio digital, relativas à folha de pagamento e contabilidade da empresa. Assim, infringiu o disposto no art.8 da Lei 10.666/2003, bem como o art. 32, III, da Lei 8.212/91, combinados com o art. 225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ademais, informou o relatório fiscal que a conduta da empresa em não ter apresentado a documentação requerida em fiscalização ocasionou a cobrança de multa amparada nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e nos arts.283, II, "b" e 373 do Regulamento da Previdência Social, a qual perfaz o valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 04/09/2008 e apresentou impugnação às fls.22 a 24, alegando em síntese que:

- *A empresa possuía sistema informatizado na forma da Lei 10.666/03, o qual se encontrava à disposição do Sr.Fiscal no local e hora indicados;*
- *Todos os documentos requeridos pelo Sr.Fiscal lhe foram entregues, tanto que os mesmos serviram de base para a autuação (AI-371714028);*
- *Não foi criado nenhum tipo de obstáculo ou embaraço à fiscalização por parte da empresa.*

Por fim, alegou a insubsistência do referido Auto de Infração e pugnou pela procedência da impugnação por ser medida de Justiça.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba - PR, proferiu o acórdão nº 06-20.990 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-Calendário: 2004

ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentá-los à fiscalização, quando solicitados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 65 a 68, alegando:

- *Que a Recorrente não deixou em momento algum de apresentar qualquer documentação exigida pela fiscalização;*
- *Que os documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições ficaram arquivados na empresa durante o período de 10 (dez) anos à disposição da fiscalização;*
- *Que a empresa possuía sistema informatizado na forma da Lei 10.666/03, o qual se encontrava à disposição do Sr.Fiscal no local e hora indicados;*
- *Que todos os documentos requeridos pelo Sr.Fiscal lhe foram entregues, tanto que os mesmos serviram de base de base para a autuação (AI-371714028).*

No pedido, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão atacada, com o fim de julgar totalmente inexigível o crédito tributário em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 24/06/2008 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.08). Durante a ação fiscal, foi exigida a apresentação de informações em meio digital relativos a folha de pagamento e contabilidade da empresa.

Todavia, o sujeito passivo não apresentou o exigido pelo fisco, não devendo serem levados em consideração os argumentos de que a documentação requerida foi apresentada, como afirma a recorrente (fls.67):

A Lei 8.212/91, em seu artigo 32, inciso III, obriga o contribuinte a prestar as informações lhe solicitadas e isso, no caso concreto, ocorreu, através de documentos que foram levados pelo Sr. Fiscal quando do encerramento da fiscalização, mesmo estando à disposição o sistema de dados informatizado.

Pelo exposto, quer a empresa convencer esse Conselho que apresentou documentos à fiscalização, tendo sido estes levados pelo agente fiscal ao final da fiscalizatória. Entretanto, o alegado não ocorreu, tendo em vista que, desde o início da ação fiscal, os arquivos digitais foram solicitados e nunca apresentados.

Ressalte-se ainda que a empresa teve 2 (dois) meses e alguns dias para apresentar todos os documentos exigidos pela fiscalização, levando em consideração as datas em que foram lavrados os termos de início e de encerramento da ação fiscal, em 24/06/2008 e em 04/09/2008, respectivamente.

Ora, se a recorrente utiliza meio eletrônico para o processamento de dados, registro de documentos inerentes à atividade econômica da empresa, a documentação registrada eletronicamente deverá ser apresentada ao fisco, tendo em vista que a pessoa jurídica poderá não possuir tais informações em documento físico, mesmo alegando que possui os mesmos documentos e registro de dados em meio físico.

Ademais, é exigência legal da 10.666/2003 que a empresa que utilize esse sistema eletrônico forneça as informações necessárias à fiscalização e mantenha-as à disposição pelo prazo de 10 (dez) anos, vejamos:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Não obstante o prazo que a recorrente teve, a documentação não foi apresentada à fiscalização em nenhum momento, conforme atesta os autos. Desse modo, diante da não apresentação das informações solicitadas, só restou ao fisco a lavratura do Auto de Infração nº 37.171.397-8 por ter deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS, infringindo assim previsão do art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 e art.225, III e § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

(...)

III -- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização

Perceba que o Regulamento da Previdência apenas repete a infração da Lei n 8.212/91 e da Lei n 10.666/2003. Ademais, vale destacar que a redação do inciso III, do art.32 da Lei n 8.212/91 foi alterada pela Lei nº11.941/2009. Todavia, a única alteração foi no sentido de transferir a capacidade tributária ativa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual antes era exercida pelo INSS.

Levando em consideração o descumprimento de *obligatio* prevista legalmente, impende-se estabelecer a distinção entre as espécies de obrigações tributárias.

II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM PRINCIPAL:

Com relação às obrigações tributárias, vale destacar que estas poderão ser divididas em principal e acessória. A principal, segundo definição do Código Tributário

Nacional, é toda obrigação do sujeito passivo que se reporte a um pagamento em pecúnia, é uma obrigação de dar. Já a acessória, é toda conduta positiva ou negativa do contribuinte/responsável que não constitua pagamento de quantia em dinheiro, é uma obrigação de fazer.

Todavia, o descumprimento de uma obrigação acessória converte-se em principal, tendo em vista que o resultado dessa infração é o pagamento de uma multa, valor em pecúnia. Então vejamos a previsão do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

Pelos fatos que já foram narrados, percebe-se que a recorrente descumpriu determinação legal, motivo pelo qual deverá o fisco proceder à cobrança de multa através de Auto de Infração a ser paga nos moldes da legislação: Lei nº 8.212/91 (arts.92 e 102) e Decreto nº 3.048/99 (arts.283 e 373).

No caso em tela, a alínea infringida do art.283 foi a “b”, *in verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Sendo assim, o descumprimento de obrigação tributária acessória resultou na sua conversão para obrigação tributária principal cujo objeto passa a ser o pagamento em pecúnia (pagamento de multa).

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, percebo que a infração foi cometida e que o contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse modificar a autuação, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, segundo o relatório fiscal, não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes da infração.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.171.397-8, na forma do art.92 da Lei nº 8.212/91 e acrescida do reajuste previsto no art.102 da mesma Lei combinados com os arts.283, II, “b”, e 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.